



AUTORIZAÇÃO SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO E DESTOCA N°266/2025

A Secretariade Meio Ambiente de Uberaba –SEMAM, encarregadade implantar a PolíticaMunicipal deMeio Ambiente, fazendo cumprir a Legislação Ambiental vigente, no uso de suas atribuições, conferidas pela Lei Federal nº 12.651 de 25 de maio de 2012 e pela Lei Estadual nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, AUTORIZA A SUPRESSÃO VEGETAL E DESTOCA conforme especificado abaixo:

1. PROCESSO ADMINISTRATIVO

01/19011/2024

2. DADOS DO EMPREENDEDOR

2.1.NOME:Alberto Ferreira Agropecuária LTDA

2.2.CNPJ:22.543.714/0001-89

2.3.ENDEREÇO:Rod Municipal URA – 428 KM 9,0, Uberaba-MG

3. DADOS DO EMPREENDIMENTO

3.1.NOME: Fazenda Indaiá

97.921

3.3.ENDEREÇO:BR-050, sentido Uberlândia–MG. Pegue o primeiro retorno após o km 132, então acesse a estrada rural à direita. Após aproximadamente 300 m, siga por mais 5,3 km até chegar à Fazenda Indaiá – Gleba A.

4. DADOS DA SUPRESSÃO

4.1.OBSERVAÇÕES:

4.1.1. Serão suprimidas árvores isoladas, de acordo com Decretonº 47749de 11/11/2019 em seu artigo 2º, inciso IV.

AMOSTRAGEM ISOLADAS MÉTODODECENSO(100%)	TIPO	QUANTIDADE
	Nativas	586
	Exóticas	0
	Ipês-amarelos	32
	Pequizeiros	3
	Cedro(proibidodecorte)	4
	Palmeiras	27
	Mortas	3
	TOTAL-ISOLADAS:	665

4.2.Nº TOTAL DE INDIVÍDUOS ARBÓREOS A SEREM SUPRIMIDOS:

665 (seiscentos e sessenta e cinco)

4.3.ÁREA DE SUPRESSÃO:

25,3180 ha

4.4.MOTIVO DA SUPRESSÃO: Ampliação da fronteira agrícola da propriedade, com a implantação da atividade descrita no código G-01-03-1, presente na Deliberação Normativa COPAM de n ° 217, de dezembro de 2017.

4.5.COORDENADAS DA ÁREA DES UPRESSÃO:

FUSO: 22K

Y(Latitude):7848016.62mS

X(Longitude):802958.25mE

4.6.INTERVENÇÃO EM APP:NÃO

4.7.TIPO DE VEGETAÇÃO A SER SUPRIMIDA:NATIVA

4.8.ESPÉCIES/ÁREAS A SEREM PRESERVADAS:

 NÃO SIM

4.7.QUANTIDADE:

5. MATERIAL LENHOSO

TIPO	ISOLADAS(m³)	UNIDADE
5.1.1.LENHA NATIVA:	26,56	m³
5.1.3.MADEIRA NATIVA:	50,73	m³
5.2.RENDIMENTO TOTAL:	77,29	77,29
5.3.DESTINAÇÃO:	O material lenhoso obtido na supressão dos indivíduos presentes na propriedade, serão destinados de conformidade com artigo 21 do decreto estadual 47.749 de 11 de novembro de 2019, sendo que o proprietário utilizará no próprio imóvel material nobre incorporará ao solo a soqueira.	

Handwritten signatures and initials at the bottom right of the page.

**5.4.OBSERVAÇÃO:**

Decreto nº 47749 de 11/11/2019, Art. 21. Será dado aproveitamento socioeconômico e ambiental ao produto florestal cortado, colhido ou extraído, e a seus resíduos, oriundo de intervenção ambiental autorizada.

§1º O aproveitamento de produtos, subprodutos e resíduos florestais oriundos de intervenção ambiental autorizada no Estado poderá ser feito:

- I – na mesma propriedade na qual a intervenção ambiental foi autorizada, de todas as formas previstas nos incisos XX e XXIX do art. 2º, admitida a incorporação ao solo dos produtos florestais *in natura*;
- II - como comercialização de produtos e subprodutos a terceiros;
- III - como doação de produtos e subprodutos a terceiros.

Art. 22. A madeira das árvores de espécies florestais nativas de uso nobre, definidas em ato normativo do IEF, não poderá ser convertida em lenha ou carvão, sendo vedada ainda a sua incorporação ao solo.

Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102 de 26/10/2021, Art. 30. Para fins de aplicação do art. 22 do Decreto nº 47.749, de 2019, entende-se por madeira de árvores de espécies florestais nativas de uso nobre a madeira proveniente de quaisquer espécies florestais nativas, aptas à serraria ou marcenaria, que permita seu aproveitamento na forma de madeira em toras na fase de extração.

6. COMPENSATÓRIA**6.1.LEGISLAÇÃO RELACIONADA:**

- Lei Estadual nº 20.308/2012
- Decreto Estadual nº 47.749/2019
- Deliberação Normativa COMAM nº 10 de 13/12/2017
- Convênio de Cooperação Técnica SEMAD/IEF/UBERABA nº 1370.01.0009/2019-33

6.2–MODALIDADE DEFINIDA PARA COMPENSAÇÃO AMBIENTAL:

De acordo com a Lei nº 20.922/2013 e o Decreto nº 47.749/2019, nos termos do art.114,§1º,III, o requerente optou pelo recolhimento à conta de Arrecadação da Reposição Florestal, para cumprimento da compensação ambiental Projeto Técnico de Restauração/Reconstituição Florestal (PTRF).

6.3.VALOR DA COMPENSATÓRIA:

DAE nº 1501366332065 – R\$2.558,31 (comprovante: fl.210- 211) e 50% de 02 Pequizeiros - DAE nº 0701368233853 – R\$553,10 (comprovante: fl. 216-217).

7. CONDICIONANTES**ESPECIFICAÇÃO DAS CONDICIONANTES****PRAZO PARA CUMPRIMENTO**

7.1.CONDICIONANTE 01: Informar à SEMAM a data de efetivação da supressão, para fins de contagem de prazos das demais condicionantes.

30 dias após a supressão.

7.2.CONDICIONANTE 02: Comprovar destinação final adequada do material lenhoso, por meio de relatório técnico com memorial fotográfico acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART de profissional habilitado, mostrando e descrevendo o processo de supressão, a estocagem do volume lenhoso antes da destinação e a destinação final em todas as modalidades escolhidas, de acordo com o Decreto nº 47749 de 11/11/2019, Art. 21. Além disso, caso o volume seja destinado para fora da propriedade, apresentar toda a documentação referente ao transporte e destinação final do volume lenhoso doado, comercializado ou destinado ao aterro sanitário. Os certificados e outros documentos pertinentes de destinação final do material lenhoso devem estar expresso em "metro cúbico-m³", uma vez que é a unidade utilizada na autorização.

30 dias após a supressão.

7.3. CONDICIONANTE 03: Comprovar o monitoramento da efetividade do Projeto de Plantio das espécies imunes de corte (Lei Estadual nº 20.308/2012), por meio de relatório técnico e memorial fotográfico, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de profissional habilitado.

Relatório de Implantação, 30 dias após o plantio das mudas no ano de implantação do Projeto (2026).
Relatórios de monitoramento, anualmente, pelo período de 05 anos, conforme cronograma aprovado.

8. LOCALIZADO EM ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL-APA: NÃO



Figura 1-Localização do empreendimento em Uberaba, marcador e delimitação em amarelo. Em azul, limite do perímetro urbano. Em vermelho, limite da APA. **Fonte:** Google Earth Pro, 2025.

9. IMAGENS DO LOCAL

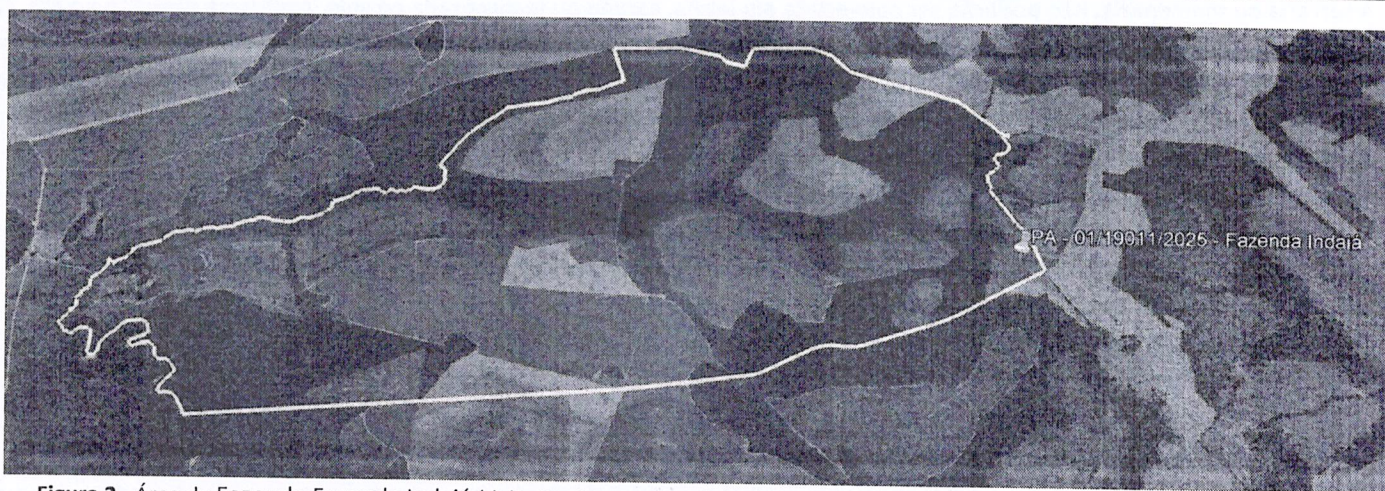


Figura 2 - Área da Fazenda Fazenda Indaia (delimitação em amarelo), destacando-se as áreas de supressão (delimitação em verde), bem como as áreas de Preservação Permanente (delimitação em vermelho) –APPs e reserva legal (azul). **Fonte:** Google Earth Pro, 2025.

10.FOTOS DA VISTORIA

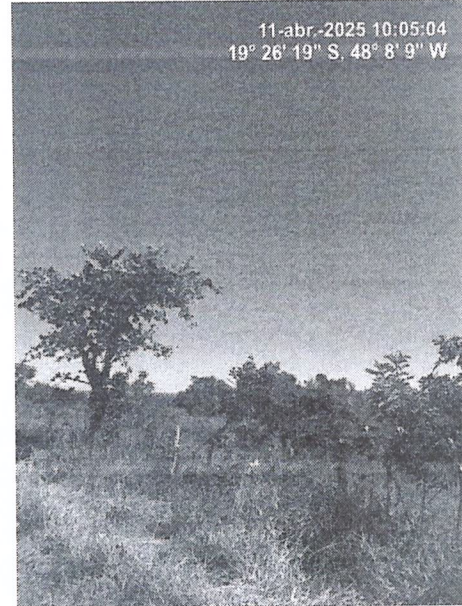


Figura 3 –Vista parcial da Fazenda Indaiá. Fonte: SEMAM, 2025.

OBSERVAÇÕES:

1. A madeira proveniente de árvores de espécies florestais nativas de uso nobre, definidas em ato normativo do IEF e aptas à serraria ou marcenaria, não poderão ser convertida em lenha, carvão ou incorporada ao solo, conforme disposto no art. 22 do Decreto nº 47.749/2019. Para fins de aplicação dessa norma, entende-se por madeira de uso nobre aquela extraída na forma de toras, caracterizadas como seções do tronco ou sua principal parte, com diâmetro superior a vinte centímetros e comprimento igual ou superior a duzentos e vinte centímetros, em formato cilíndrico e alongado, conforme definido no art. 30 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3102 DE 26/10/2021 e seu parágrafo único.

Caso sejam descobertos quaisquer tipos de áreas com restrições ambientais durante a execução do serviço, estas deverão ser respeitadas e o órgão ambiental responsável deverá ser informado.

2. Caso a destinação do material lenhoso seja diferente do que foi informado no relatório, o requerente deverá informar no processo, apresentando os comprovantes de destinação ambientalmente correta.

3. Esta autorização é válida somente se acompanhada das condicionantes listadas acima.

4. Não autoriza intervenção em Área de Preservação Permanente e Reserva Legal.

5. Esta autorização não dispensa nem substitui a necessidade de obtenção/apresentação, pelo requerente, de certidões, alvarás, licenças e autorizações de qualquer natureza, exigidos pela legislação federal, estadual e municipal.

6. O Requerente deverá demonstrar a devida e efetiva disposição final adequada dos produtos e subprodutos florestais, oriundos ou advindos da supressão ora autorizada, de conformidade com os pressupostos consignados no Art. 186, Anexo II, Códigos 313, 314 e 315, respectivamente, do Decreto Estadual 44.844 de 2008.

7. De acordo como Decreto Estadual nº 47.749/2019, artigo 7º, § 2º, o requerente poderá prorrogar uma única vez o prazo da autorização, por igual período, desde que a solicitação seja feita até 60 dias antes do vencimento da autorização.

8. O produto florestal a ser cadastrado no Sinaflor (Instrução Normativa nº 21, de 24 de dezembro de 2014) deve ser aquele resultante do corte/supressão independente de necessidade de transporte além dos limites da propriedade.

9. Em caso de controle do transporte, armazenamento, consumo e uso de produtos e subprodutos florestais, no Estado de



Minas Gerais seguir a Resolução Conjunta IEF/SEMAD Nº 2248 DE 30/12/2014

VÁLIDA POR 03 ANOS, com vencimento em 16/12/2028.

Uberaba, 16 de dezembro de 2025

Mardiany Ribeiro dos Reis
Bióloga SEMAM -CRBio128.568/4D

CIENTES:

Isis Daniely F. R. Ribeiro
Chefe do Depto. De Recursos Ambientais
Decreto nº 0999/2025

Letícia Rezende Giani
Assessora de Normatização e Controle Processual
Decreto nº 0049/2025

Vinicius Arcanjo da Silva
Secretário Adjunto de Meio Ambiente
Decreto nº 0012/2025

Edno César da Silveira
Secretário de Meio Ambiente
Decreto nº 0011/2025

